

Rubbercork.
Bois scié.
Panneaux de bois artificiel ou reconstitué.
Pâte à papier, écrue et blanchie.
Papier et carton kraft.
Papier pour l'impression (offset).
Agloméré pour revêtement.

Produits chimiques et pharmaceutiques:

Colophane.
Essence de terébentine.
Agar-agar.
Huiles essentielles d'eucalyptus et terpincol.
Engrais azotés, phosphatés et autres.
Huiles-base et produits accessoires de la raffination.
Ammoniac.
Antibiotiques.
Autres produits pharmaceutiques.
Teintes et vernis.

Produits minéraux:

Tungstène et carbure de tungstène.
Étain et minerais d'étain.
Pyrites de fer non grillées.

Produits minéraux non métalliques:

Céramique sanitaire.
Isolateurs de porcelaine.
Carreaux.
Produits de porcelaine et fayence à des usages ménagers.
Marbres.

Produits métallurgiques et métallomécaniques légers:

Ferro-manganés.
Rond à béton.
Fil machine.
Tôles galvanisées.
Tuyauterie de acier et accessoires de fer.
Valves.
Toiles métalliques et filets de fer ou de acier.
Profilés d'aluminium.

Outils, machines et appareils:

Moules pour l'industrie du plastique.
Outils (limes, râpes, pointes d'outils en carbure de tungstène).
Machines-outils (tours, machines à limer, machines pour emballer, presses hydrauliques et mécaniques, calandres).
Machines à souder.
Machines pour l'industrie textile (notamment des continues à filer et métiers à tisser).
Roulements.
Réducteurs de gaz.
Charrues et outils de labourage.
Machines à écrire.

Équipement et matériel d'industrie électrique:

Batéries et piles sèches.
Fils et câbles électriques.
Lampes et valves électroniques.
Électrodes pour souder.
Moteurs, alternateurs, transformateurs, converseurs, bobines, ventilateurs industriels, condensateurs.
Appareils électriques, téléphoniques et télégraphiques et parties et pièces.
Appareils pour la coupure, le sectionnement, la protection, le branchement ou la connexion de circuits électriques (relais pour les centrales téléphoniques automatiques, etc.).

Équipement lourd:

Machines et appareils de levage et de chargement (grues, ponts-roulants, etc.).
Véhicules et matériel pour les voies-ferrées.
Équipements hydro-mécaniques pour usages hydro-électriques et hydro-agricoles (vannes, batardaux, robinets, conduites forcées et blindages, écluses).
Équipements pour les centrales électriques (générateurs de vapeur, groupes de turbo-alternateurs à vapeur, turbines hydrauliques et alternateurs).

Équipements pour les industries sidérurgique, de ciment et de cellulose (broyeurs, concasseurs, cages de laminoirs, etc.).
Réservoirs métalliques.
Hangars et autres structures métalliques.
Containers.

Construction et réparation navale.

Produits divers:

Meubles.
Ferrailles.
Robinetterie.
Pneus.
Matières et produits en PVC (toiles pour des étoffes, valises, etc.).
Cassettes pour l'enregistrement.
Montres et pendules.
Coutellerie.
Artisanat.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 49/77

de 12 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, determinou que as juntas de freguesia, em colaboração com os serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas e as câmaras municipais, elaborassem um recenseamento provisório dos compartes de cada baldio, no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor desse diploma.

O Decreto-Lei n.º 703/76, de 30 de Setembro, prorrogou o prazo acima estabelecido para 30 de Novembro do corrente ano.

Não tendo sido possível, na maioria dos casos, elaborar e afixar nos lugares de estilo o recenseamento provisório dos compartes de cada baldio na data indicada nos referidos diplomas, torna-se necessário voltar a dilatar aquele prazo.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Setembro de 1977 o prazo referido no artigo único do Decreto-Lei n.º 703/76, de 30 de Setembro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PISCAS E DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 71/77

de 12 de Fevereiro

Considerando a necessidade de conjugar o que no Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, se contém

sobre a nacionalidade de indivíduos nascidos nas ex-colónias quando ainda sob administração portuguesa com os artigos 246.º e 248.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações de Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, à luz de princípios da justiça social que impõem a definição de um regime transitório;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, por força do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

1 — É acrescentado ao Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 696, de 15 de Outubro de 1964, o artigo 248.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 248.º-A. Para efeitos de aplicação dos artigos 246.º, 247.º e 248.º, são equiparados a nacionais os indivíduos nascidos nas ex-colónias, quando ainda sob administração portuguesa, que se tenham inscrito como marítimos e exercido funções, como tal, em data anterior à sua independência.

2 — O disposto na presente portaria vigorará pelo período de dois anos, a contar da data da independência respectiva, podendo no decurso desse período os marítimos abrangidos pelo artigo 248.º-A, se lhes for conferida a nacionalidade portuguesa, promover, nos termos legais, a transferência da sua inscrição marítima para capitania ou delegação marítima portuguesa ou, nos casos em que originariamente tiverem sido inscritos em capitania ou delegação marítima do continente ou ilhas adjacentes, regularizar a sua situação junto dessas mesmas repartições marítimas, sob pena de deixarem de beneficiar do regime do artigo citado.

3 — Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 21 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 14/77

de 12 de Fevereiro

Considerando a necessidade de adoptar para o Ministério das Obras Públicas critérios de provimento do lugar de chefe de repartição de serviços administrativos idênticos aos seguidos, em geral, na Administração Pública;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea m) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 498, de 24 de Julho de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º

m) Os chefes de repartição dos serviços administrativos dos diversos organismos do Ministério das Obras Públicas — entre chefes de secção dos respectivos quadros, de reconhecido mérito, que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, ou entre indivíduos estranhos aos mesmos quadros, habilitados com as licenciaturas em Ciências Económicas e Financeiras, em Economia, em Finanças ou em Direito.

Art. 2.º Fica revogado o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 118/75, de 8 de Março, relativamente ao preenchimento dos lugares a que se refere o artigo 1.º do presente diploma.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.